LEI Nº 1.250 DE 08 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o Código de Arborização Urbana do Município da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

JOSÉ JUSTINO LOPES, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Objetivo da presente Lei é disciplinar a arborização urbana no Município de Lindóia, sendo considerados bens de interesse comum a todos os munícipes:

I - a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em área urbana de domínio público;

II - as mudas de espécimes arbóreos plantados em área urbanas de domínio público.

§ 1º Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime, ou espécimes lenhosos que apresentem diâmetro do caule à altura do peito (DAP), superior a 0,05cm (cinco centímetros).

§ 2º Considera-se diâmetro á altura do peito (DAP) o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intersecção entre raiz e o caule da árvore, conhecido como colo.

Art. 2º Para efeito deste Código considera-se:

I - a vegetação arbórea é qualquer espécie de árvore, de porte adulto ou em formação;

II - entende-se como espécie de porte pequeno, aquela que não ultrapassa 4m (quatro metros) de altura quando adulta;

III - entende-se como espécie de porte médio, aquela que estiverem com porte de 4m (quatro metros) a 6m (seis metros) de altura;

IV - entende-se como espécie de porte grande aquela que ultrapassa 6m (seis metros) de altura.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO

Art. 3º A arborização das áreas de domínio público urbanas do município, a partir da publicação desta Lei, obedecerá a critérios que privilegiem os benefícios ao meio ambiente urbano e de conforto da população, sendo considerados benefícios da arborização urbana:

I - redução de amplitude térmica;
II - redução de particulados;
III - absorção de gases tóxicos;
IV - interceptação de água pluvial;
V - absorção, refração e dispersão de ruídos;
VI - harmonização da estética urbana;
VII - resgate do ambiente natural.

Art. 4º A densidade arbórea mínima de arborização nas calçadas deve ser de 1 (um) indivíduo arbóreo por lote a cada 12 (doze) metros de testada.

Parágrafo único. Se constatada pela Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura que a largura da calçada for estreita, ou ausência de espaço para plantio devido a tubulações de esgoto, água, energia elétrica e telefonia subterrâneas, não podendo aplicar as medidas necessárias para acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas calçadas, vias e logradouros e espaços públicos, impossibilitando o plantio, este deverá ocorrer em outro local próximo, a ser determinado pela Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura.

CAPITULO III
DA ARBORIZAÇÃO URBANA PÚBLICA

Art. 5º Fica oficializada em todo o município de Lindóia a observância dos Projetos de Arborização Urbana, elaborados pela Diretoria de Meio

Ambiente e Agricultura, bem como projetos que o órgão competente de meio ambiente venha a adotar.

§ 1º Os critérios técnicos para arborização urbana deverá ser elaborado com normas técnicas de arborização e divulgado através de um "Manual de Normas Técnicas de Arborização Urbana", que deva constar as espécies apropriadas para calçamento livre, calçamento abaixo de fiações, espécies apropriadas para praças e jardins de prédios púbicos.

§ 2º Deverão constar no manual as medidas de larguras e profundidades para as covas onde serão feitos os plantios, distanciamento do meio fio e demais informações relevantes para o bom desenvolvimento das mudas a serem plantadas.

§ 3º Este "Manual de Arborização" deverá estar pronto no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, para observância obrigatória em todo o Município no planejamento de arborização urbana.

Art. 6º Quando do plantio de árvores nas vias públicas ou logradouros públicos por particulares ou pela prefeitura Municipal de Lindóia, deverão ser adotadas as normas previstas nos projetos que trata o artigo anterior.

Art. 7º As árvores existentes em vias ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas paulatinamente por espécies adequadas e de acordo com os preceitos dos projetos mencionados no planejamento de arborização a ser elaborado.

Art. 8º O munícipe deverá e poderá efetuar às suas expensas plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas a exigências desta Lei.

Art. 9º Os projetos de iluminação pública ou particular, em praças, jardins e áreas verdes, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras podas e remoção das mesmas.

Art. 10 Para aprovação de novos loteamentos, os loteadores deverão apresentar, juntamente com os projetos, projeto de arborização, elaborado e assinado por engenheiro agrônomo, observando as normas e leis municipais vigentes.

§ 1º Os projetos de loteamentos deverão ser aprovados pelos órgãos de praxe e pela Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura, ficando a cargo desta, a análise e aprovação do projeto de arborização.

§ 2º No termo de compromisso que o loteador firma, por ocasião da aprovação do loteamento, perante a Prefeitura Municipal, responsabilizando-se pela execução das obras de infra-estrutura, deverá constar o compromisso pela arborização do loteamento, inclusive estabelecendo prazo para a execução.

§ 3º Ficará a cargo da Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura a fiscalização da execução do projeto de arborização nos loteamentos.

§ 4º A obrigatoriedade da arborização também se aplicará nos loteamentos que forem implantados pela Prefeitura Municipal.

Art. 11 Nas novas edificações ou nas intervenções realizadas nas edificações já existentes deverão ser disponibilizados espaços para arborização nas ruas e calçadas, salvo nos casos de impossibilidade, constatados pela Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 12 Em novos loteamentos a fiação a ser implantada deverá ser compacta ou de tecnologia mais avançada que compatibilize com a arborização urbana, devendo, inclusive, ser essa condição para o termo de recebimento final da infra-estrutura da rede de energia elétrica.

CAPÍTULO IV
DA PODA DE ESPÉCIMES ARBÓREOS

Art. 13 São tipos de poda:

I - *poda de formação:* é aquela efetuada em árvores jovens, que necessitem condução para adequada formação de copa;

II - *poda de correção:* é aquela efetuada para correção de eventuais desvios de copa, injurias mecânicas ou fitossanitárias, sendo consideradas como tais:

a) poda de equilíbrio;
b) poda de levantamento de copa;
c) poda de limpeza de galhos secos ou doentes.

III - *poda drástica:* é aquela efetuada para remoção de mais de 30% (trinta por cento) do volume da copa das árvores, utilizada para rebaixamento da mesma, sendo que tal intervenção só será permitida nos casos extremos, de graves

injúrias mecânicas e de doenças, nos quais a copa esteja frágil, oferecendo risco ás pessoas que transitam no local, ou ainda, riscos de danificar equipamentos.

Art. 14 A poda de árvore em domínio público poderá ser realizada por:

I - servidor da Prefeitura do município de Lindóia ou a serviço desta, devidamente treinado, mediante ordem de serviço emitida pela Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura;

II - empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou ao patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pela Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura;

III - equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições referidas no inciso anterior, devendo posteriormente, ser emitido comunicado à Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura, com todas as especificações;

IV - pessoas credenciadas pela Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura, com comprovação de ter feito capacitação ou curso de poda em arborização urbana.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Lindóia poderá, a qualquer momento, cassar o credenciamento de pessoa física ou jurídica, quando constatar o não cumprimento das normas técnicas para poda de árvores em área urbana.

CAPÍTULO V
DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIMES ARBÓREOS

Art. 15 Os indivíduos arbóreos só poderão ser removidos em áreas públicas, em função da avaliação de critérios técnicos que deverão considerar seu rigor e equilíbrio e nos casos onde houver comprovado comprometimento de edificação, muro, redes de água, esgoto, gás, eletricidade, enfim redes em geral, desde que esgotadas todas as alternativas técnicas para manutenção em área urbana.

§ 1º Quando da remoção de que trata o *caput* do presente artigo deverão ser avaliados os seguintes critérios de vigor e equilíbrio:

I - árvore com baixo vigor, apresentando sinais de senescência ou lesões que promovam falhas na estrutura da árvore;

II - árvore com ramos, folhas e brotos sem sinais aparentes de senescência, não necessitando de intervenção para sua recuperação;

III - árvore com poucos ramos secos e sem brotação, não necessitando de intervenção para sua recuperação;

IV - árvore com ramos secos e sem brotação, necessitando de intervenção para sua recuperação;

V - árvore com baixo vigor, apresentando sinais evidentes de senescência, cuja recuperação reverterá em benefício para a condição da árvore;

VI - árvore com baixo vigor, apresentando sinais evidentes de senescência, cuja recuperação não reverterá em benefício para a condição da árvore;

VII - árvore com lesão no caule, que comprometa a sua estrutura;

VIII - árvore com inclinação de caule, que impossibilite a mobilidade de pedestres e veículos numa altura inferior a 02 (dois) metros.

§ 2º A supressão poderá ocorrer nos casos relacionados nos incisos VI, VII e VIII do § 1º, retro e, nos a seguir especificados, mediante laudo técnico assinado por profissional habilitado, lotado na Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura:

I - quando tratar-se de espécies invasoras ou tóxicas, com propagação comprovada;

II - quando constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis para a construção de obras e rebaixamentos de guias (abrigos e garagens), devendo neste caso, quando do pedido de corte, anexar projeto, ainda dependente de aprovação pela Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura;

III - quando comprometer a estrutura do imóvel.

Art. 16 O munícipe, ao solicitar, a supressão de espécimes arbórea, deverá apresentar comprovante de propriedade de imóvel ou, quando não possuir tal condição, comprovante de residência, acompanhada de autorização do proprietário.

§ 1º O solicitante deve juntar planta ou croqui da localização das árvores, objeto da solicitação.

§ 2º O interessado será comunicado do deferimento ou indeferimento da solicitação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu requerimento (protocolo).

Art. 17 O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA poderá ser consultado acerca da supressão de espécimes arbóreos, nos casos em que a Diretoria do Meio Ambiente e Agricultura julgarem necessário, sendo

a referida Diretoria responsável por encaminhar solicitações ao COMDEMA, que terá prazo de 30 (trinta) dias para responder, contados da data do recebimento da referida solicitação.

Art. 18 Tanto a supressão como a poda em áreas de preservação permanente, sujeitas ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização das autoridades federais e estaduais, na forma do art. 3º da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965 e suas alterações.

Art. 19 As árvores suprimidas em áreas de domínio público deverão ser repostas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua supressão, constante do documento que a autorizou, ou finalização da obra que motivou a supressão arbórea.

CAPITULO VI
DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Art. 20 Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte mediante ato executivo, nas seguintes circunstâncias:

I - por sua raridade;
II - por sua antiguidade;
III - por seu interesse histórico, científico, paisagístico ou funcional;
IV - por sua condição de porta sementes.

§ 1º Qualquer pessoa poderá solicitar declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento com 1 (uma) ou mais das características citadas os itens anteriores (I, II, III, IV), ao Prefeito Municipal e que após análise da solicitação encaminhará à Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura para avaliação, e se conclusiva, irá encaminhá-la ao Chefe do Poder Executivo para decisão cabível e identificar por uso de placas indicativas as árvores declaradas imune ao corte, dando apoio técnico à preservação da espécie.

CAPITULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21 Além das penalidades previstas nas legislações federal e estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas

que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitas a multas com valores em Unidades Fiscais de Referência (UFR) do município de Lindóia, e ás seguintes sanções:

I - multa de 60 UFR, por supressão de cada espécime arbóreo sem autorização, ficando, ainda, o infrator obrigado a plantar outra muda para compensação ambiental de no mínimo 1,70 metros (um metro e setenta centímetros) no mesmo local e mais 14 (quatroze) mudas menores ou maiores de árvores nativas da região em área de preservação permanente (APP), para cada espécime suprimida, num prazo máximo de 60 dias após a supressão arbórea e se comprometer a cuidar do bom desenvolvimento das mesmas durante 2 (dois) anos, e se alguma muda não vingar, a mesma deverá ser substituída;

II - multa de 50 UFR, por podas drásticas em cada espécime arbóreo que possam comprometer o bom desenvolvimento dos mesmos;

III - multa de 50 UFR, para poda de espécime arbóreo sem a devida autorização;

IV - multa de 100 UFR, por descumprimento dos itens I, onde diz sobre os plantios.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro nos casos que houver reincidência da infração, e também nas seguintes hipóteses:

a) supressão de árvores imune ao corte;

b) de corte realizado com pedido em trâmite para avaliação;

c) de supressão de espécime arbórea realizada em áreas verdes, canteiros centrais, praças e qualquer outra área pública, sem o devido licenciamento e autorização.

Art. 22 O auto de infração e multa, com as informações das irregularidades contatadas, deverá ser lavrado pelo responsável pela Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura, ou agentes devidamente credenciados pela diretoria.

§ 1º Caso o infrator recuse o recebimento do auto de imposição de infração e multa, o agente ou responsável pela entrega constará expressamente tal recusa.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Nos casos de poda ou supressão de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas existentes em loteamentos aprovados e registrados, cujas vias públicas sejam de utilização privativa dos proprietários, moradores, loteadores ou, ainda, de associações de moradores, a execução dos serviços serão realizados e custeados pelos interessados.

Art. 24 O órgão competente, nos limites de suas responsabilidades, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 25 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal, Código de Processo Penal, e da Lei 9.605 de 12 de Fevereiro de 1.988.

Art. 26 Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes desta Lei serão analisados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 08 de março de 2012.

JOSÉ JUSTINO LOPES
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 08 de março de 2012.

ANTONIO TADEU DEMATEI PIETRAFESA
Diretor de Administração